



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235609 - RS (2026/0127712-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLEONICE NUNES (PRESO)
AGRAVANTE : CRISTIAN LUCIANO NUNES TURRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CEZAR SABADIN - RS111829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA CAUTELARIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Os agravantes sustentam a desproporcionalidade da manutenção do monitoramento eletrônico, alegando excesso de prazo na instrução e prejuízos profissionais, especialmente em razão da demora causada por diligências internacionais para oitiva de vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a continuidade da monitoração eletrônica, em processo que apura exploração sexual de vulneráveis e depende de cartas rogatórias para a oitiva de vítimas no estrangeiro, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo ou ofensa ao princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A monitoração eletrônica constitui restrição menos invasiva que o cárcere preventivo e permanece justificada pela gravidade da imputação e pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.
5. O transcurso do tempo na fase instrutória decorre de diligências necessárias em outro país (Argentina), envolvendo procedimentos de tradução e cooperação internacional, o que afasta a alegação de desídia judicial ou inércia injustificada.
6. Eventuais inconvenientes sociais ou profissionais decorrentes do uso da tornozeleira eletrônica não se sobrepõem à necessidade de assegurar a proteção de bens jurídicos relevantes e a eficácia da aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235609 - RS (2026/0127712-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLEONICE NUNES (PRESO)
AGRAVANTE : CRISTIAN LUCIANO NUNES TURRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CEZAR SABADIN - RS111829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA CAUTELARIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Os agravantes sustentam a desproporcionalidade da manutenção do monitoramento eletrônico, alegando excesso de prazo na instrução e prejuízos profissionais, especialmente em razão da demora causada por diligências internacionais para oitiva de vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a continuidade da monitoração eletrônica, em processo que apura exploração sexual de vulneráveis e depende de cartas rogatórias para a oitiva de vítimas no estrangeiro, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo ou ofensa ao princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A monitoração eletrônica constitui restrição menos invasiva que o cárcere preventivo e permanece justificada pela gravidade da imputação e pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal.
5. O transcurso do tempo na fase instrutória decorre de diligências necessárias em outro país (Argentina), envolvendo procedimentos de tradução e cooperação internacional, o que afasta a alegação de desídia judicial ou inércia injustificada.
6. Eventuais inconvenientes sociais ou profissionais decorrentes do uso da tornozeleira eletrônica não se sobrepõem à necessidade de assegurar a proteção de bens jurídicos relevantes e a eficácia da aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEONICE NUNES e CRISTIAN LUCIANO NUNES TURRA contra decisão monocrática (fls. 49-55) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Os agravantes sustentam que a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica, imposta há mais de um ano e dois meses, é desproporcional e desarrazoada.

Alegam que o excesso de prazo na instrução processual, sem previsão para o encerramento em virtude da pendência de oitiva de testemunhas no exterior, configura constrangimento ilegal.

Argumentam ainda que os réus possuem residência fixa, trabalho lícito e que a utilização da tornozeleira eletrônica lhes causa estigma social e prejuízos no ambiente profissional.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado para que seja determinada a retirada imediata da monitoração eletrônica.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

Os agravantes alegam, em síntese, que o tempo de submissão à monitoração eletrônica ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente diante da ausência de risco à ordem pública. Todavia, verifica-se que a decisão agravada fundamentou adequadamente a necessidade da medida cautelar frente à gravidade concreta do delito imputado — favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável — e à necessidade de resguardar a higidez da instrução penal.

Conforme exposto no julgado monocrático, a monitoração eletrônica apresenta-se como uma alternativa significativamente menos gravosa do que a custódia preventiva, à qual os agravantes chegaram a ser submetidos no início do processo. A aplicação desta medida visa equilibrar o direito à liberdade ambulatorial com a proteção de bens jurídicos sensíveis, sendo certo que o mero transcurso do tempo não induz automaticamente à sua revogação quando os pressupostos de cautelaridade permanecem presentes.

No tocante à tese de excesso de prazo, observa-se que o prolongamento da marcha processual encontra justificativa na complexidade da instrução, que demanda a oitiva de vítimas residentes na Argentina. Tal diligência requer a expedição de cartas rogatórias, nomeação de tradutores e trâmites administrativos internacionais que, por sua própria natureza, exigem um tempo superior ao rito ordinário. Assim, não se identifica

inércia injustificada do Poder Judiciário que autorize a intervenção excepcional desta Corte para suprimir a cautela.

No tocante à tese de excesso de prazo, observa-se que o prolongamento da marcha processual encontra justificativa na complexidade da instrução, que demanda a oitiva de vítimas residentes na Argentina. Tal diligência requer a expedição de cartas rogatórias, nomeação de tradutores e trâmites administrativos internacionais que, por sua própria natureza, exigem um tempo superior ao rito ordinário.

Assim, não se identifica inércia injustificada do Poder Judiciário que autorize a intervenção excepcional desta Corte para suprimir a cautela.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Na hipótese, a acusada foi denunciada pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico e a medida de monitoração eletrônica foi fixada há oito meses.

4. Assim, não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da medida cautelar.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 1.054.111/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MEDIDAS CAUTELARES. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REAVALIAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS CAUTELARES. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA PARA A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES E OCORRÊNCIA DE FALHAS TÉCNICAS NO EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A ação constitucional do habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, incumbindo ao impetrante o ônus de juntar, no momento da impetração, os documentos essenciais à análise da controvérsia.*
2. *No presente caso, a ausência da íntegra da decisão que impôs as medidas cautelares diversas da prisão configura instrução deficiente, inviabilizando o exame do alegado constrangimento ilegal.*
3. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não se aplica automaticamente às medidas cautelares alternativas, sendo necessária provocação da parte interessada, não havendo ilegalidade automática pelo decurso do prazo.*
4. *A aferição de excesso de prazo na imposição de medidas cautelares deve observar juízo global de razoabilidade, considerando a complexidade do feito e a pena abstratamente cominada ao delito, não se constatando desproporcionalidade no caso concreto.*
5. *Alegações relativas à ausência de fundamentação contemporânea e às falhas técnicas no equipamento de monitoração eletrônica não foram examinadas pelas instâncias ordinárias, o que impede a análise direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
6. *Por fim, a prolação de decisão monocrática pelo relator, em hipóteses de jurisprudência dominante, não afronta o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa, sendo desnecessária a sustentação oral nesse contexto.*
7. *Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC n. 1.049.785/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Quanto aos alegados prejuízos profissionais e morais decorrentes do uso do equipamento, embora se reconheça o desconforto relatado, tais circunstâncias não possuem o condão de desconstituir uma medida que assegura a efetividade da persecução penal em crimes de grave repercussão. A jurisprudência consolidada indica que o monitoramento eletrônico não impede o exercício laboral nem configura antecipação de pena, tratando-se de restrição legítima e proporcional ao contexto fático delineado.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FIM DE LINHA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. *Não há demonstração de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o monitoramento eletrônico é uma restrição de menor impacto e não impede o exercício profissional do recorrente.*

[...]

(RHC n. 209.788/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumentos novos e relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, que se mantém em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, deve ser preservada a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.609 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0127712-0

Número de Origem:

50001723620258210092 50002607420258210092 50532045320268217000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEONICE NUNES (PRESO)

RECORRENTE : CRISTIAN LUCIANO NUNES TURRA (PRESO)

ADVOGADO : PAULO CEZAR SABADIN - RS111829

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEONICE NUNES (PRESO)

AGRAVANTE : CRISTIAN LUCIANO NUNES TURRA (PRESO)

ADVOGADO : PAULO CEZAR SABADIN - RS111829

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026